

Em resposta, informo Vossa Excelência de que o artigo 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, tal como regulamentado pelo artigo 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, autoriza isenção específica do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) às companhias estrangeiras de navegação aérea relativamente aos rendimentos auferidos no tráfego internacional, mediante a condição de tratamento recíproco às companhias brasileiras equivalentes.

A Nota transcrita acima constitui prova de reciprocidade de tratamento e, portanto, condição suficiente para que as pessoas jurídicas representadas pelas companhias de navegação aérea dos Emirados Árabes Unidos se beneficiem da isenção estabelecida no artigo 176 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, conforme mencionado acima, não se estendendo o benefício em questão às pessoas físicas.

Diante do exposto acima, o Governo da República Federativa do Brasil concorda com os termos da Nota de Vossa Excelência, a qual, juntamente com a presente, será considerada acordo formal sobre o assunto entre os nossos dois países, e entrará em vigor a partir desta data, produzindo efeitos imediatamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos da mais elevada estima e consideração.

# Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORMAÇÃO DE TÉCNICOS EM ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Repúblicada Guatemala (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976;

Considerando o desejo recíproco de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam seguinte:

### Artigo I

- 1.O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Formação de Técnicos em Alfabetização de Jovens e Adultos", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é apoiar os esforços de diminuição das taxas de analfabetismo na Guatemala.
- 2.O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados desenvolvidos no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3.O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1.O Governoda República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2.O Governo da República da Guatemala designa:
- a) a Secretaria de Planejamento e Programação da Presidência (SEGEPLAN) como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Alfabetização como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo III

1.Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

 a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Guatemala as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- b) receber técnicos guatemaltecos no Brasil para serem capacitados; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2.Ao Governo da República da Guatemala cabe:
- a).designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c).prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3.O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao seu patrimônio nacional.
- 4.As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes permitir, estas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guatemala.

#### Artigo VI

- 1.As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2.Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas do corpo do documento de publicação.

### Artigo VII

- 1.O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação por meio da qual as Partes comuniquem, por escrito e pela via diplomática, o cumprimento dos seus requisitos legais internos, e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, a menos que qualquer das Partes manifeste à outra, por escrito, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínima de três (3) meses.
- 2.As Partes poderão emendar de comum acordo, e por intercâmbio de Notas Diplomáticas, o presente Ajuste Complementar. As referidas emendas entrarão em vigor de acordo com o disposto no primeiro parágrafo do presente Artigo.

### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja durante sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, com antecedência mínima de três (3) meses, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

## Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976.

Feito em Brasília, em 30 de janeiro de 2009, em dois exemplares originais, em português eespanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Marco Farani Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA Carlos Humberto Jiménez Licona Embaixador da Guatemala no Brasil

# Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

# RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 848, DE 14 DE JULHO DE 2009

Homologa o resultado definitivo da segunda revisão tarifária periódica, com a fixação das tarifas de fornecimento de energia elétrica e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, referentes à CELESC Distribuição S.A. - CELESC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.004325/2006-15, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam da Sétima e Oitava Subcláusulas da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 56/1999, celebrado entre a CELESC Distribuição S.A. - CELESC e a União, por intermédio da ANEEL, em 22 de julho de 1999, que compreende o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X":

a Resolução Homologatória nº 689, de 5 de agosto de 2008, estabeleceu o resultado provisório da segunda revisão tarifária periódica da CELESC, em função dos aprimoramentos da Resolução Normativa nº 234, de 31 de outubro 2006, submetidos ao processo de Audiência Pública nº 052/2007, que resultou na publicação da Resolução Normativa nº 338, de 25 de novembro de 2008, que alterou a anterior no que se refere à Empresa de Referência, Fator X, Perdas Técnicas, Perdas Não Técnicas, Receitas Irrecuperáveis e Base de Remuneração Regulatória;

a Superintendência de Regulação Econômica - SRE refez os cálculos que embasaram a REH 689/2008, emitindo a Nota Técnica nº 159/2009-SRE/ANEEL, que foi submetida à Consulta Pública nº 034/2009;

os resultados finais obtidos na segunda revisão tarifária periódica da CELESC, considerando os aprimoramentos metodológicos estabelecidos na REN nº 338/2008 e as contribuições recebidas na CP nº 034/2009, estão detalhados na Nota Técnica nº 237/2009-SRE/ANEEL, de 8 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da segunda revisão tarifária periódica da CELESC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CELESC ficam reposicionadas em -9,16% (menos nove vírgula dezesseis por cento).

Parágrafo único. A variação de receita, decorrente da diferença entre o reposicionamento provisório, estabelecido na REH nº 689/2008, e o definitivo, de que trata o caput, será considerada no reajuste tarifário anual de 7 de agosto de 2009.

Art. 3º Estabelecer o valor do componente Xe em 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), a ser aplicado no cômputo da atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários subseqüentes de 2009, 2010 e 2011.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do componente  $X_e$ , foi considerado o montante de R\$ 1.022.568.372 (um bilhão, vinte e dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e setenta e dois reais) como investimentos globais previstos até a data da próxima revisão tarifária, excluídos os investimentos necessários à implementação do Programa Luz Para Todos, sendo que o componente  $X_e$  deverá ser recalculado na próxima revisão tarifária em função dos investimentos efetivamente realizados, conforme disposto no Anexo VI da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

Art. 4º O valor do componente  $X_a$  será calculado nos reajustes tarifários anuais de 2009, 2010 e 2011, de acordo com o disposto no Anexo VI da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

Art. 5º As perdas de energia elétrica para o ano-teste ficam estabelecidas em 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Parágrafo único. Nos reajustes tarifários anuais de 2009, 2010 e 2011 as perdas técnicas, bem como as não técnicas, serão mantidas constantes, de acordo com o disposto no Anexo VII da Resolução Normativa nº 234, de 2006.

Art. 6º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CELESC, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 7 de agosto de 2009.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA